



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
3ª VARA CRIMINAL
RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto-SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1507463-50.2023.8.26.0506**
 Classe – Assunto: **Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins**
 Documento de Origem: **Inquérito Policial, Inquérito Policial, Portaria - 2337885/2023 - 2ªENTORPECENTES-DEIC-DEINTER 3, 28626111 - 2ªENTORPECENTES-DEIC-DEINTER 3, 2337885 - 2ªENTORPECENTES-DEIC-DEINTER 3**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **DENYS WILLIAM RIBEIRO PEREIRA**

Juiz de Direito: Dr. Guacy Sibille Leite

Vistos.

DENYS WILLIAM RIBEIRO PEREIRA, qualificado nos autos, está sendo processado como incurso no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06, porque, de acordo com a acusação, no dia 17 de outubro de 2023, por volta de 09h30min, na Rodovia Abraão Assed, km 47, Bairro Recreio Anhanguera, nesta cidade e comarca de Ribeirão Preto, agindo nas dependências de estabelecimento prisional, teria em depósito para fins de tráfico, 27 (vinte e sete) invólucros plásticos contendo a substância entorpecente denominada *TETRAHIDROCANABINOL (THC)*, princípio ativo do vegetal “Cannabis sativa L”, vulgarmente conhecida como “maconha”, na forma de fragmentos vegetais, com peso líquido 7,770 g (sete gramas e setecentos e setenta miligramas) sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo apurado, DENYS encontrava-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de Ribeirão Preto, na cela 416 do Pavilhão IV, local em que tinha em depósito, escondidas no vaso sanitário, 27 (vinte e sete) porções de maconha.

Em 17 de outubro de 2023, realizada vistoria na cela do acusado, policiais penais localizaram e apreenderam a droga mencionada. Em depoimento (p. 34), o réu assumiu a posse dos entorpecentes, relatando que é usuário de drogas e que a droga apreendida era para seu próprio consumo.

O acusado foi notificado em 03 de julho de 2024 (p. 57) e apresentou defesa prévia em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
3ª VARA CRIMINAL
RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto-SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

08 de julho de 2024 (pp. 58/60)

A denúncia foi recebida em 02 de agosto de 2024 (p. 61) e o réu foi citado (p. 71).

Durante a instrução, foram inquiridas as testemunhas e o acusado foi interrogado.

Em memoriais, o **Ministério Público** pleiteou pela integral procedência da pretensão punitiva. Autoria e materialidade incontestes.

Dosimetria. Pena-base no mínimo legal; reconhecimento da causa de aumento de pena por o delito ter sido praticado em estabelecimento prisional. Primário, motivo pelo qual faz jus ao redutor do art. 33 §4º da Lei 11.343/06, diminuindo-se a pena até a metade. Para cumprimento de pena, regime semiaberto, sem a concessão de benefícios legais.

Por sua vez, a **Defesa** postulou a improcedência da demanda, uma vez que não existe prova capaz de sugerir que a droga apreendida seja destinada ao tráfico e que, seguindo o tema 506 do STF, a conduta do acusado “usuário” é considerada atípica, diante da pouca quantidade de entorpecentes apreendidos. Com relação a confissão do acusado para a autoridade pessoal, não se pode ter como certa a autoria do delito, visto que o acusado esclareceu os motivos pelo qual na ocasião, admitiu a posse da droga.

Assim, pleiteou a absolvição do réu, nos termos do art. 386, III, CPP em virtude do tema 506 do STF ou alternativamente, com base no art. 386, VII do CPP, uma vez que não existem provas suficientes para dar sustentação a alegação do órgão Ministerial. Alternativamente, ainda, que sejam aplicadas as medidas administrativas do art. 28 da lei de drogas. Se sobrevier condenação nos termos da denúncia, a aplicação do redutor previsto no §4 do art. 33 em sua fração máxima, aplicando-se o regime adequado ao montante de pena.

É o relatório.

Passo a fundamentar.

Não procede a presente pretensão punitiva.

Em juízo, o **policia penal Bruno César Vieira Inácio** confirmou que em vistoria na cela em que o acusado estava com outros detentos, localizou entorpecentes. DENYS na ocasião teria admitido a posse da droga.

Interrogado, o **réu** negou a prática do delito. Esclareceu que os policiais penais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
3ª VARA CRIMINAL
RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto-SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

realizaram vistoria em sua cela e localizaram entorpecentes dentro do vaso sanitário; estava na cela com mais cinco detentos e foi coagido por um deles a admitir a posse das drogas.

Com efeito, não há elementos suficientes para embasar a presente decisão nestes autos. A prova produzida concluiu que policiais penais encontraram entorpecentes no vaso sanitário da cela, onde havia vários detentos. O fato de o réu ter assumido a propriedade das drogas, não é suficiente para incriminá-lo, uma vez que não há mais nenhuma demonstração que fosse ele o proprietário do entorpecente, vejamos o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. Recurso ministerial contra a absolvição por insuficiência probatória. Pretendida condenação nos termos da denúncia. Impossibilidade. Provas insuficientes para a condenação pretendida. Agentes penitenciários que, durante revista de rotina, encontraram 33 porções de maconha (139,28g) na cama ocupada pelo réu, asseverando referidos agentes que o réu teria assumido a propriedade das drogas. Cela ocupada por cerca de 15 presos. Negativa do réu na fase administrativa e em juízo. Confissão informal aos agentes penitenciários incapaz de embasar decreto condenatório. Negativa do réu não infirmada pela prova acusatória. Dúvida razoável que permanece. Apelo do MP desprovido. (TJSP; Apelação Criminal 1514963-56.2019.8.26.0071; Relator (a): Otávio de Almeida Toledo; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bauru - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 16/03/2023; Data de Registro: 16/03/2023)

Não é raro deparar-se com situação em que um detento é obrigado pelos demais a assumir a droga encontrada, sob pena de ter várias consequências contra si, ou outrem de seu relacionamento. Talvez por isso, sem maiores delongas ou critérios, o réu tenha se posicionado como proprietário, o que se coloca aqui apenas a título de argumentação.

O que importa, *in casu*, é absolver o réu por falta de provas, eis que apenas sua confissão não é suficiente para embasar uma decisão condenatória. Do conjunto probatório é possível constatar que a prova existente contra o acusado é sua confissão extrajudicial, a qual não foi ratificada em juízo. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que:

“Apelação criminal – Tráfico de drogas – Sentença absolutória – Irresignação ministerial – Descabimento – Arcabouço probatório que não conduz à certeza necessária acerca da autoria delitiva para embasar um édito condenatório – Drogas que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
3ª VARA CRIMINAL
RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto-SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

não foram localizadas entre os pertences do réu – Cella habitada por diversos detentos – Réu que em nenhum momento admitiu a propriedade da droga – Suposta confissão informal da posse do entorpecente a mando de terceiro endereçada ao agente prisional que se mostra insuficiente para sustentar um desfecho condenatório – Insuficiência probatória caracterizada – Absolvição mantida (artigo 386, inciso VII, Código de Processo Penal). Recurso desprovido”. (TJSP; Apelação Criminal 1508720-96.2019.8.26.0071; Relator (a): Luís Geraldo Lanfredi; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bauru - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 22/01/2024; Data de Registro: 22/01/2024)

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. Pedido de trancamento da ação penal. Cabimento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Necessidade de trancamento da ação, haja vista a ausência de lastro probatório para dar sequência à demanda. Paciente que foi absolvido de falta grave em processo administrativo penitenciário em razão dos mesmos fatos. Confissão informal, negada expressamente pelo paciente em sua oitiva administrativa, que seria o único elemento de autoria apresentado. Ausência de justa causa. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal”. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2348449-76.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bauru - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 15/03/2024; Data de Registro: 15/03/2024)

A única testemunha ouvida judicialmente foi o agente penitenciário que realizou a revista no interior da cela. Embora testemunho dessa natureza sejam em geral considerado meio de prova idôneo a embasar uma condenação, sobretudo se confirmados em Juízo.

Não é improvável que o acusado tenha sido coagido a assumir a propriedade das substâncias entorpecentes apreendidas, com finalidade de evitar represálias de outros condenados, como ele afirmou no interrogatório judicial. Há, portanto, fundada incerteza acerca da autoria do fato típico.

O que se tem em desfavor do réu, em suma, foi o fato de ser um dos diversos presos que ocupam cela do presídio em questão e de ter, "extrajudicialmente", assumido a propriedade do entorpecente.

Em juízo, ouvido com todas as cautelas e garantias inerentes ao processo penal, acompanhado por sua defesa técnica, negou a propriedade do entorpecente e explicou, com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
3ª VARA CRIMINAL
RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto-SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

detalhes, os motivos que o levaram, anteriormente, à sua "confissão".

Nenhuma outra prova relevante foi produzida: delação, denúncia anônima, interceptação telefônica ou telemática, apreensão de petrechos, dinheiro, anotações etc. Deste conjunto probatório e das peculiaridades que cercam eventos como este e neste tipo de local, não há como se afirmar, absolutamente, menos ainda acima de qualquer dúvida razoável, que o acusado, de fato, era o proprietário (ou um dos) da droga em questão.

Apesar de ter sido comprovada a materialidade do delito, não há elementos suficientes para condenar o acusado pelo crime de tráfico de drogas, uma vez que há ausência de provas acerca da traficância pelo réu e incerteza acerca da propriedade dos tóxicos.

Deve ser considerado que não é novidade que quando é encontrado droga dentro de alguma cela em unidade prisional, algum dos detentos assumem a responsabilidade por medo de retaliação dos demais prisioneiros e, no que se refere ao réu em questão, não há provas em sentido contrário. É crível a versão apresentada pelo réu de que, no "universo paralelo" dos estabelecimentos prisionais, um preso é eleito para assumir a propriedade da droga e, assim, auferir algum benefício e/ou proteção da sua própria vida.

Havendo dúvidas a respeito da verdadeira propriedade do entorpecente, assim como de que o acusado pode ter sido coagido por outro interno para assumir a autoria do delito – ainda que por ameaça velada, a absolvição é medida de rigor, em homenagem ao princípio *in dubio pro reo*.

DECIDO.

Ante o exposto, ***julgo improcedente*** a pretensão punitiva para ***absolver DENYS WILLIAM RIBEIRO PEREIRA***, qualificado nos autos, da imputação do delito previsto no artigo 33, §4º, c.c. art. 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Não há incidência de custas.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Ribeirão Preto, 07 de novembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**